

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

ILMA. SENHORA MARCÊS RIBEIRO SANTIAGO, PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSORCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA - CISRU

*Na Administração pública, não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza**. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve ser assim" (Hery Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Editora RT).

PROCESSO N.º 017/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022

Recebi em 02/06/2022

*Marcês Ribeiro Santiago
Presidente da CPL*

O escritório POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.057.166/0001-53, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1581, 7º andar, Santo Agostinho, cidade Belo Horizonte/MG, CEP 30180-121, vem, por seu representante constituído Sr. Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n.º M-124.974 e inscrito no CPF sob o n.º 052.348.856-40, com endereço profissional na Rua Alvarenga Peixoto, nº 1581, 7º andar, Santo Agostinho, cidade Belo Horizonte/MG, CEP 30180-121, com fulcro na Lei nº 8.666, de 1993, à Lei Complementar nº 123, de 2006 e o item XII do Instrumento Convocatório, a fim de interpor,

junior

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que INABILITOU a empresa escritório POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS do certame.

I – DO RESUMO DOS FATOS

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9616 2640
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar – Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP: 30180-121

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA - CISRU, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2022, do tipo Técnica e Preço, objetivando "contratação de empresa especializada em serviços de Consultoria Jurídica na área de saúde (direito sanitário), para acompanhamento dos atos praticados pelo Consórcio em atendimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, e todos os atos jurídicos inerentes ao Consórcio, bem como licitação, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, a serem celebrados" conforme condições, quantidades, exigências e especificações discriminadas no Edital e seus anexos.

A abertura da Sessão da Tomada de Preços foi designada para ser realizada no dia 26 de maio de 2022, às 09hs00min, para recebimento e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação, propostas técnicas e comerciais, na sede do CISRU, endereço na Rodovia BR-265, n.º 1.501, Bairro Grogotó em Barbacena/MG, CEP 36.202-630, tendo comparecido à presente sessão e manifestado interesse em participar do certame 02 (duas) empresas:

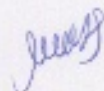
POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.057.166/0001-53

TARÔCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.179.161/0001-50

Após a abertura dos envelopes de habilitação, os documentos foram vistos pelos representantes credenciados. Após, a análise por parte dos representantes credenciados, foi dado o direito aos mesmos de se manifestarem a respeito dos documentos das empresas interessadas.

No mesmo ato, em Sessão de Julgamento, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa **POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.057.166/0001-53**, nos seguintes termos:

1. "Foi apresentado certificado de especialização da Doutora Fernanda Neri Santos com o tema Gestão da Organização Pública de Saúde acompanhado de histórico escolar, conforme subitem 6.1.3.3 da Cláusula VI do edital n. 009/2022. Contudo, a especialização do profissional apresentada não atende as exigências do referido item, uma vez que exigisse pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto da licitação. Em análise ao histórico escolar **não foi possível constatar a ênfase da especialização apresentada em direito sanitário.** Ademais **não foi apresentado documento hábil, apto a comprovar o vínculo formal da consultora com a licitante, conforme exigido no subitem 5.4 do termo de referência.**



Polastri & Zattar

ADVOGADOS

- 2- Foi apresentada Certidão Negativa de Débitos Municipal emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte, positiva com efeito negativo, na qual consta a ressalva "existe(m) lançamento(s) a vencer", **valida até 04/06/2022**, porém ao verificar na internet a situação fiscal atual da referida empresa, foi constatado que há débitos para com a Fazenda Pública Municipal, resultando na emissão da Certidão Positiva de Débitos, levando a concluir que a situação fiscal da empresa impede a sua habilitação no certame"

As conclusões não merecem prosperar, razão pela qual, requer o recebimento e a apreciação do presente recurso, bem como a reforma da decisão.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação se deu em Sessão Pública, no dia 26 de maio de 2022, de modo que o quinquídio útil legal para interposição do presente recurso, a que se refere o art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 199 e a própria ata da sessão, estende-se até a data de 02 de junho de 2020, razão pela qual deve a Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para Recorrer

Preliminarmente, destaca-se que o escritório **POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** especializado no ramo de atividades objeto da presente licitação, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários. E, em razão de sua solidificação no mercado, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA – CISRU.

Contudo, no presente certame foram adotadas posições que comprometeram a disputa, ficando o CISRU inviabilizado de analisar uma oferta extremamente vantajosa (quanto ao preço e técnica), impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser contratada.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto as entidades civis.

IV – MÉRITO

DA HABILITAÇÃO DO ESCRITÓRIO POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9616-2010
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar – Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP: 30180-121

Janey

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

Com o devido respeito, a Comissão de Licitação ao inabilitar o escritório POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS agiu em descompasso com as regras editalícias, devendo o referido ato ser anulado para que não se tenha uma ilegalidade no processo licitatório.

De início, crucial registrar que um dos princípios que norteiam o sistema licitatório é o da **vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, e através deles é reconhecido que o edital torna-se lei entre as partes, atrelando tanto a Administração, quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos nele erigidos.

Sendo assim, tendo o escritório POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentado fielmente toda a documentação pertinente aos requisitos habilitatórios, previstos no item VI e seguintes do Edital, necessária se faz a habilitação da licitante no presente certame.

A inabilitação aplicada afronta o princípio da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, além de restringir o caráter competitivo do certame, conforme será demonstrado a seguir.

Da ilegalidade da inabilitação por ausência de comprovação de vínculo formal de profissional.

Em análise ao item 6.1.3 do Edital, verifica-se a exigência dos seguintes documentos como condição à habilitação:

“6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.3.1 - *Comprovantes de inscrição de pelo menos um membro da equipe técnica na OAB (se aceita cópia da cédula de identidade profissional);*

6.1 - *A habilitação será feita mediante apresentação em original ou cópia autenticada por um empregado público do Consórcio ou publicação em órgão da imprensa oficial, dos seguintes documentos:*
(...)

6.1.3.2 - Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), conforme modelo constante do (Anexo IX);

6.1.3.3 - *Comprovantes de formação acadêmica de pelo menos um advogado integrante da equipe técnica, incluindo obrigatoriamente a comprovação de um curso de pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação;*

6.1.3.4 - *Atestados, certidões ou declarações comprobatórias da experiência profissional do proponente ou de seus agentes (sócios, empregados e associados) na prestação de serviços de assessoria ou consultoria jurídica na área de saúde para Consórcios, Câmaras,*

lucy

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

Prefeituras Municipais ou outros órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal.

6.1.3.5 - Currículo profissional de pelo menos 1 membro da equipe técnica a ser disponibilizada para a prestação dos serviços (advogado);

6.1.3.6 - Documentos comprobatórios da formação acadêmica dos profissionais membros da equipe técnica (certificados, diplomas ou declarações fornecidos pelas instituições de ensino, em relação ao curso superior de Direito em nível de especialização, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado);

6.1.4 - Declaração de Habilitação, conforme Anexo V;

6.1.5 - Declaração de concordância com os termos do Edital, conforme Anexo XI."

Note que **NÃO** consta do subitem 6.1.3 do Edital a exigência que a equipe técnica componha o quadro permanente de pessoal da licitante, tampouco que esse vínculo seja comprovado mediante documentação específica, a exemplo de cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado, CTPS, vínculo no quadro societário, através de cópia do contrato social ou alteração, dentre tantas outras formas aptas a comprovar tal condição.

Neste sentido, tendo a Recorrente apresentado "***Relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (sócios, empregados e associados), conforme modelo constante do (Anexo IX)***" preenchido o requisito previsto no subitem 6.1.3.2 do Edital.

Porém, não foi o que entendeu a Comissão, em face da menção no Termo de Referência quanto à necessidade **de vínculo formal dos integrantes da equipe técnica com a prestadora** a Comissão de Licitação ERRONEAMENTE inabilitou a Recorrente.

A inabilitação motivada em tal constatação causa **surpresa e estranheza** nesta Recorrente, haja vista a Comissão de Licitação ser composta por equipe técnica qualificada que detém conhecimento da legislação específica que regulamenta as licitações (Lei Federal 8.666), bem como das diferentes etapas que compõe um procedimento licitatório. **Sendo um erro, data máxima vênia, primário a confusão** entre a fase de HABILITAÇÃO com os requisitos essenciais para a execução do serviço previstos no TERMO DE REFERÊNCIA.

Ademais, além de se tratar de erro motivado em exigência **NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, haja vista não haver o requisito de comprovação de vínculo formal da equipe técnica nos requisitos habilitatórios, a exigência é **ILEGAL** por natureza, **visto que exige vinculação prévia de funcionários, retirando do particular o direito de escolha da relação contratual com os seus subordinados, e mais, impõe ao licitante, desnecessariamente, uma ONERAÇÃO PECUNIÁRIA PRÉVIA à**

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

contratação, configurando uma ingerência indevida ao exercício da livre iniciativa e frustrando decisivamente o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, exigir a comprovação de vínculo formal previsto **no subitem 5.4 do Termo de Referência como requisito habilitatório** fere de morte o princípio da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Além de surpreender o licitante, no momento da Sessão de requisito NOVO e estranho aos taxativos previstos nos itens 6.1 e seguintes do Edital.

In casu, acaso mantida a inabilitação, tem-se por consequência prejudicado o princípio basilar da licitação qual seja escolha da proposta mais vantajosa, na medida em que apenas uma empresa será habilitada e poderá apresentar sua proposta, sem qualquer disputa entre os licitantes.

Com efeito, não cabe à Administração exigir previamente, como condição para participação no certame, que os profissionais indicados na relação de equipe técnica sejam sócios ou empregados da licitante, principalmente, por haver outras formas pelas quais essa relação pode ser estabelecida, por exemplo, por meio da contratação de profissionais autônomos. Principalmente, porque essa é uma escolha não restrita por lei, cuja titularidade pertence ao empresário e a mais ninguém, por se tratar de um poder gerencial que deriva exclusivamente da iniciativa privada.

Nestes termos, corrobora o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho^[7]

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

Justen

Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado também já se manifestou sobre o assunto na Decisão nº 1205/2008, **julgando ilegal a exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica:**

Decisão n. 3035/2010

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9616-2040
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar – Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP: 30180-121

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

Processo n. ELC - 10/00347211

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital (de Concorrência) n. 002/2010, de 05/05/2010, da Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é a locação de equipamentos eletrônicos que monitorem a velocidade de veículos, com dispositivos de comunicação visual, bem como sinalizador para a educação do trânsito, com valor máximo previsto de R\$ 3.147.500,00, e arguir a ilegalidade abaixo descrita, apontada pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC n. 437/2010:

6.1.3. Exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

É essa também a interpretação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 597/2007- Plenário

"(...) 9.3.2. não requeira, na avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei nº 8.666/1993, **vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa, admitindo a sua comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;**".

Como dito, a exigência de comprovação, por carteira de trabalho ou vínculo societário, de que o licitante possui, em seu quadro permanente, os funcionários para habilitação no certame, configura-se a afronta, também, ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, **segundo o qual basta que seja comprovada a disponibilidade desses profissionais, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita **e da declaração formal de sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)

Ou seja, mais uma vez preenchido o requisito habilitatório pela Recorrente, através da Relação de Equipe Técnica (Anexo IX) e Declaração de Habilitação no Certame (Anexo V), uma vez que, o que importa essencialmente

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

é apenas que os profissionais estejam disponíveis e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Renato Geraldo Mendes destaca com propriedade que:

(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, **não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.** Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifou-se) (MENDES, Renato Geraldo. Disponível na Internet via www.lejanotada.com. consulta em 11/05/2011)

Assim, sangrando-se vencedor da licitação, caberá ao particular, então, de fato comprovar a alegada disponibilidade da estrutura exigida, o que inclui a equipe técnica mínima estabelecida pela Administração e a efetiva comprovação de vínculo, que também poderá ser mediante contrato de prestação de serviços, conforme prevê o Termo de Referência.

E o posicionamento do TCU corrobora:

[RELATÓRIO]

*ANÁLISE DAS OITIVAS

45. Por sua vez, a exigência contida no Anexo VII do edital em que a licitante deveria juntar o nome dos responsáveis técnicos (peça 3, p. 155), também pode ser considerada cláusula abusiva e desnecessária.

46. Compulsando o Anexo VII do Edital (peça 3, p. 155), verifica-se que a exigência contida no item dá o indicativo de que a equipe técnica deve ter no mínimo três componentes. Porém, não se percebe qualquer necessidade de haver a solicitação, eis que não relaciona qual a formação ou experiência exigida, desses componentes. Com exceção, por obviedade, do responsável técnico pela obra. É dizer, não há necessidade de solicitar a informação, uma vez que o edital não prevê que se analise a qualificação da equipe, por meio de critérios técnicos definidos para uma eventual reprovação da equipe.

47. Ademais, mesmo que a licitante indicasse os nomes no anexo, não haveria como cobrar desta, no momento da contratação, que a equipe permanecesse a mesma, por falta de previsão no edital e até por ser impossível prever acontecimentos futuros, tais como falecimentos, desvinculação da equipe da empresa, dentre outros fatores imprevisíveis.

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

48. Assim, a cláusula combatida pela representante apenas teve como finalidade excluir possíveis concorrentes que, como no caso da Makri Ltda. não lograram preencher corretamente a tabela do edital. TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário."

"[VOTO]

3.4. a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, **como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade, afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara);

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente elimina a única concorrente que poderia disputar com a empresa que já prestou serviços ao Consórcio. Logo, a exigência de qualificação técnica que aqui se examina além de ser ILEGAL, **RESTRIGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME**, contemplado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, por todo o exposto, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes **comproven o vínculo profissional entre eles, bastando, na fase de habilitação, a apresentação de declaração formal do próprio licitante de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as condições do edital** e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (Termo de Referência), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto.

Em razão do exposto, conclui-se que a inabilitação não encontra respaldo no instrumento convocatório, tampouco legal. Assim como restringe o caráter competitivo do certame, contemplado no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, ferindo o disposto no §6º, art. 30, da mesma lei e o art. 37, inciso XXI,

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

da Constituição Federal, razão pela qual requer a reforma da decisão.

Da ilegalidade da exigência detalhada e específica de qualificação técnica (tipologia de curso)

Analizando os autos observa-se que o item 6.1.3.3 do edital exige do licitante a comprovação *"de formação acadêmica de pelo menos um advogado integrante da equipe técnica, incluindo obrigatoriamente a comprovação de um curso de pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, OU OUTROS TEMAS SIMILARES E PERTINENTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO;"*

Nesse sentido, apresentou a licitante POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS o seguinte documento:



Aduz, em síntese, a Comissão de Licitação que a certificação apresentada não atende as exigências do item 6.1.3.3, uma vez que se exige pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação.

Mais uma vez aplicado um rigor excessivo e desarrazoado na análise e julgamento dos documentos apresentados por esta Recorrente.

De início, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Assim, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar **apenas às estritamente necessárias** a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

*Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (**a aptidão para executar objeto similar ao licitado**) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: i) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, ii) **a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).**

No caso em tela o que se requer é a demonstração de aptidão técnica, de profissionais com habilitação específica e comprovação de pós-graduação na área de Direito Sanitário, Gestão de Saúde Pública com ênfase em direito, ou outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação. Logo, portanto, adequada a certificação apresentada pela Recorrente ao objeto desta licitação.

Frisa-se que a profissional Sra. Fernanda Neri Santos, além de ter se pós-graduado em área pertinente ao objeto desta licitação, é advogada a mais de 14 anos, tendo laborado por mais de 07 (sete) anos na maior Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, portanto, apresentando experiência técnica profissional superior ao exigido no Edital, encontrando-se plenamente apta para execução do serviço.

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

Ademais, quisesse o Consórcio restringir ou limitar o espectro de formação acadêmica do profissional deveria ter feito quando da elaboração do instrumento convocatório, restringindo aos cursos de pós graduação em direito sanitário ou de gestão de saúde, e não possibilitando a participação de profissionais *que tivessem formação em OUTROS TEMAS SIMILARES E PERTINENTES AO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, como é o caso da recorrente, que tem formação comprovada em especialização e gestão da organização da saúde pública de saúde, e ainda possui larga experiência profissional no objeto do certame.*

Feito tais esclarecimentos, salienta-se que o TCU entende como IRREGULAR A DELIMITAÇÃO PELO EDITAL DE TIPOLOGIA ESPECÍFICA de obra, ou no caso da presente licitação, por analogia, de certificação, para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos/estudos de natureza similar ao objeto licitado.

Ressalta-se aqui que o Edital neste quesito é amplo e permite a comprovação acadêmica de pós-graduação "outros temas similares e pertinentes ao objeto desta licitação", porém, não foi esse o julgamento realizado por esta d. Comissão.

Vale a pena, no caso, transcrever parte da decisão do TCU que espelha essa restrição.

*"Como se observa, o edital restringiu a **comprovação da experiência das licitantes a uma tipologia de obra específica**, no caso rodovia, e mais, delimitou a aceitação dos atestados a um tipo definido de contrato, no caso gestão ambiental, ou seja, que os serviços de supervisão, assessoramento e execução de programas ambientais tivessem sido realizados no âmbito de contratos na área de gestão ambiental, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa para tais restrições. **No caso, não se vislumbram motivos para afastar a comprovação da capacidade técnica das empresas mediante serviços similares executados em outras obras lineares, a exemplo das ferroviárias e das hidroviárias, e nem mesmo que os contratos fossem exclusivamente de gestão ambiental.***

Tal imposição se mostra contrária à legislação vigente, art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.839/2007, 1.502/2009 e 1.733/2010, todos do Plenário.

Ao que parece, a exigência de tipologia específica para a pós-graduação não passa de mais uma medida com intuito de afastar a Recorrente do certame, **VEZ QUE IMPÕE NO ATO DA SESSÃO CONDIÇÃO RESTRITIVA, NÃO PREVISTA EM LEI, PARA A PARTICIPAÇÃO.**

Há de ficar claro que a Lei nº 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3º, § 1º, inciso I, **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de**

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desse modo, ante a excessiva exigência de qualificação, incompatível com o Edital e que ofende o princípio da razoabilidade e frustra o caráter competitivo do certame requer seja a Recorrente habilitada no certame.

Prova da Regularidade Fiscal Municipal – CND MUNICIPAL

A tentativa desesperada de inabilitação da Reclamante beira ao absurdo, chegando ao ponto de ser juntado ao processo licitatório **documento NOVO, estranho as partes, emitido durante a Sessão a pedido da Licitante TARÔCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, acerca da prova da regularidade fiscal municipal da Recorrente no dia da Sessão, conforme informado em Ata.

Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a *“prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”*.

Destaca-se que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a **prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal**. No mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União:

“TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Neste sentido, tendo a Recorrente apresentado PROVA DA REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL, a partir da juntada da Certidão VALIDA e AUTÊNTICA de Débitos Municipais não há que se falar em inabilitação a este respeito.

Muito embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante certidão negativa, tais expressões não são equivalentes. Isso porque, a regularidade fiscal abrange outras denominadas obrigações acessórias de natureza tributária, ou seja, trata-se de expressão mais abrangente do que a quitação dos tributos. Assim como pode existir a regularidade mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o não tenha havido o pagamento do tributo.

Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica e reiterada quanto a legalidade do instituto:

maury

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material. 2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado. 3. **A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio pelo qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação. 4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei. 5. Apesar da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afirma-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante. 6. Recurso especial não provido." (STJ – REsp: 974854 MA 2007/0177953-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2008; grifou-se).**

A documentação de Regularidade Fiscal foi apresentada de forma autêntica e válida, no momento adequado anteriormente a sessão de habilitação, conforme previsto no edital, portanto, sem irregularidades formais que pudesse ensejar a diligência e saneamento por parte da Comissão de Licitação, com juntada de documento novo. Veja:

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

05/06/22, 16:52

online.kata.pbh.gov.br/CNDOnline/guiaCND.shtml



Prefeitura de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Fazenda
Subsecretaria da Receita Municipal

DOCUMENTO AUXILIAR DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO PLENA PESSOA JURÍDICA

REGISTROS DE ACESSO

Código de Controle: ABKDIELKKL

Documento/Certidão nº 18.983.322 Exercício: 2022

Emissão em: 05/05/2022

Requerimento em: 15:52:28

Válida em: 04/06/2022

Nome: POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 32.657.116.0001-53

Resolvendo a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Prazos Inscrição ou não em dívida ativa.

RESSALVAS

Existe(m) lançamento(s) a vencer:

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar e a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituído a certidão, que será emitida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

Assim, causa espanto que a Comissão junte ao processo licitatório documento novo, a pedido da única concorrente licitante habilitada, sem qualquer necessidade haja vista o documento já constar dos documentos apresentados quando da habilitação e sem qualquer previsão no edital quanto a tal expediente.

Como se vê, o certidão juntada pela recorrente é idônea, apta e válida para a devida comprovação da de regularidade quanto aos tributos de competência municipais.

Dessa forma, preenchido o requisito habilitatório previsto no item 6.1.2.2 do Edital, deve ser reconhecida a habilitação da licitante POLASTRI E ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Da Responsabilidade da Comissão de Licitação

Observou-se que durante toda a condução do procedimento houve uma nítida tentativa de inabilitação da Recorrente a partir de critérios não previstos no instrumento convocatório, muito menos em Lei.

Prosseguindo, temos, ainda, que as decisões que ensejaram a inabilitação **foram ratificadas, de forma solidaria, por todos os membros da Comissão de Licitação**, haja vista que mesmo tendo sido arguido todos os

Registro OAB/MG: 7031
Tel: (31) 9 9816-2040
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar – Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP: 30180-121

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

GONGALVES, ao que parece compõe a sociedade de advogados que se sagrou como única habilitada para participação de certame, vejamos:



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL - CISRU CENTRO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.938.399/0001-72, sediada na Rodovia BR 265, Bairro Grapoto, cidade de Barbacena-MG, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Denilson Silva Reis, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São Tiago, portador do CPF nº 510.922.126-04, RG- M-3.388.296, residente e domiciliado na Rua Benjamin Guimarães, 20, Apto. 101, Centro, cidade de Congonhas-MG, CEP: 36.415-000.

OUTORGADOS: JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.920, VICTOR IVAN LOPES TARÔCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.358, com escritório profissional na Avenida Timóteo, 581, Centro, São João Del Rei/MG e FRANCISMAR SEBASTIÃO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, assessor jurídico do CISRU Centro Sul, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.470.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seus bastantes procuradores os outorgados, para o fim especial de representá-lo na Reclamatória Trabalhista impetrada por ABELLARD NATALIAO BARBOSA contra o CISRU Centro Sul. Ficam os ditos procuradores investidos nos poderes "ad litem" e mais em de negociar, assinar, receber e dar quitações, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, estabelecer, com ou sem reserva, podendo, ainda, praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, embora aqui não expressos, com promessa de posterior ratificação.

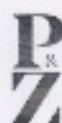
BARBACENA, 06 de NOVEMBRO de 2019.

- Ata da Sessão:

DE DOCUMENTO Nº 01, DE 01/11/2019, DEBATEDO EM 01/11/2019, ÀS 09h. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Presidente e pelos membros da CPE. Assessor Jurídico e representantes das empresas presentes. Assinaram:

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS	PRESIDENTE E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
<i>[Assinatura]</i> Polastri & Zattar Advogados Associados Kenyatta de Medeiros CPF: 01.991.916-28 <i>[Assinatura]</i> Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados Victor Ivan Lopes Tarôco CPF: 01.991.916-28	<i>[Assinatura]</i> SERGIO RIBEIRO SODRÉ CPF: 210.453.546-91 Presidente da Comissão Permanente de Licitação <i>[Assinatura]</i> LEIVARDO LUIZ NASCIMENTO CPF: 01.991.916-28 Membro da CPE <i>[Assinatura]</i> ANA PAULINE MATEUS NASCIMENTO CPF: 01.991.916-28 Membro da CPE <i>[Assinatura]</i> JULIANA APARECIDA CAMPOS CASTRO CPF: 01.991.916-28 Membro da CPE <i>[Assinatura]</i> FRANCISMAR SEBASTIÃO GONÇALVES OAB/MG: 166.470 Assessor Jurídico

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9616 2040
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar - Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP: 30180-121

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

Assim, convêm ressaltar que na Administração pública, não há margem para liberdade, nem vontade pessoal, sendo permitido apenas que a Administração faça o que a Lei autoriza.

Nesse sentido, caso seja constatado que a membro da comissão de licitação é integrante da sociedade de advogados, ou mesmo atue em conjunto com a licitante habilitada todo o procedimento feito até agora deve ser declarado nulo, tendo em vista a invalidade do procedimento licitatório que o precedeu, nos termos do artigo 59 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITANTE - CONSTATADA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE.

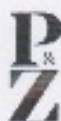
1. Os embargos de declaração não se revelam instrumento processual cabível para rediscutir matéria já debatida pela Turma Julgadora, quando ausentes quaisquer dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição no corpo do acórdão com relação à **responsabilidade do presidente da comissão licitante por zelar pela lisura da licitação**.
2. Eventual divergência entre o entendimento do embargante e o entendimento firmado pelo julgador não se confunde com os vícios que permitem a modificação da decisão por embargos de declaração.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRAUDE EM LICITAÇÃO - ILEGALIDADES DEFLAGRADAS - ART. 12, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.429/92. Diante da **comprovação de que efetuado o direcionamento de licitação**, na modalidade convite, com prejuízo ao erário, **impõe-se a condenação dos réus ao cumprimento das penalidades previstas na lei**. De acordo com o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, é possível ao Juiz, na fixação das penas, levar em conta a extensão do dano causado, o que possibilita a ponderação das especificidades do caso concreto, a fim de que não haja injustiças flagrantes. (Processo: Apelação Cível 1.0151.09.033798-2/001 0337982-58.2009.8.13.0151 (1); Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho; Data de Julgamento: 15/05/2015; Data da publicação da súmula: 02/06/2015).

Veja o que diz a Lei 8.429/92, que dispõe expressamente:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, **servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9808-2040
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar - Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP:30180-121

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Handwritten signature

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Janay

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:**

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências,

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Juliana

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - XVI a XXI - (Vide Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Ainda sobre às medidas sancionatórias, dispõe o art. 37, § 4º, da CR/88 que: **"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"**.

Desta forma, esta d. Comissão e o Consórcio não pode ser também conivente com os equívocos e irregularidades demonstrada nestas razões recursais, ao passo que **esta empresa, cumpriu todos requisitos necessários a habilitação ao presente certame. Razão pela qual será incansável na busca do reconhecimento dos seus direitos neste caso, estando disposto a ir a quais esferas forem necessárias, ADMINISTRATIVAS, DE CONTROLE**

Polastri & Zattar

ADVOGADOS

e JUDICIAIS, VISANDO O RESGUARDO DO SEU PRÓPRIO DIREITO E DO BEM PÚBLICO.

V - CONCLUSÃO

Isto posto, diante das razões ora apresentadas, requer seja julgado procedente o presente recurso e seja desconsiderada a inabilitação aplicada ao escritório POLASTRI e ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, fazendo constar, em ato contínuo, o **reconhecimento da HABILITAÇÃO da Recorrente POLASTRI e ZATTAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com o prosseguimento do processo licitatório, com a remessa dos autos para a abertura das propostas técnicas e comerciais.

Termos em que
P. deferimento.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.

PEDRO PAULO
POLASTRI DE
CASTRO E
ALMEIDA:052
34885640

Assinado de forma
digital por PEDRO
PAULO POLASTRI DE
CASTRO E
ALMEIDA:0523488564
0
Dados: 2022.06.01
18:29:22 -03'00'

Pedro Paulo Polastri de Castro e Almeida
OAB-MG 124.974

Pedro Zattar Eugênio
OAB-MG 128.404

Nayara Paula de Magalhães
OAB-MG 159.653

Registro OAB/MG: 7931
Tel: (31) 9 9816-2010
contato@pzadvogados.com



Rua Alvarenga Peixoto, 1581, 7º andar - Bairro Santo Agostinho, BH/MG, CEP:30180-121

Dados do Empenho

Data do empenho: 28/04/2016
Número do Processo: 010
Sequência do Processo:
Ano do Processo Licitatório:
Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Modalidade da Licitação: CONVITE
Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Conta despesa: 30.90.35.00.1.01.00.10.202.001.2.0003 - 00.01.00
Autorizado Por: MAURILIO JOSÉ DE LIMA
Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO VIGENTE, CONFORME S.E. 00009/2016

Número do contrato: 010

Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS

Fornecedor: TAIOCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CNPJ/CNPJ do Fornecedor: 18179161000190

Valor do Empenho: 13.984,58

Ordenador: MAURILIO JOSÉ DE LIMA

Contador: AUSTÉRIA MORAIS LADEIRA

Liquidante: VERCES RIBEIRO SANT'AGO

Itens do empenho

Item	Quant.	Unidade	Valor
CONSULTORIA JURÍDICA - SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA 1	2,00	Mês	6.992,29
Total			6.992,29

Anulações do Empenho

Data	Data	Arquivo	Valor
1	07/05/2016	EM VIRTUDE DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO NÃO HOUVE NECESSIDADE DE PROPOSER O CONTRATO PELO PERÍODO ANTERIORMENTE DEFINIDO, DE ACORDO COM A CLÁUSULA SEXTA DO QUARTO TERMO ADITIVO.	6.992,29
Total			6.992,29

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação				Auto Liquid.			
Item	Data	Valor	Anexo Histórico	Data	Folha	Número do Folio	Valor Data
1	07/05/2016	6.992,29	0,00	07/05/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	6.992,29 05/06/2016
Total		6.992,29	0,00				

Detalhamento de empenhos
CISOU CENTRO SUL
Exercício:
Mês: Maio

Carvalho

Dados do Empenho

Data do empenho: 04/01/2018
Número do Processo: 0 / 0
Sequência do Processo:
Ano do Processo Licitatório:
Modalidade da Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Subelemento: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Conta despesa: 3.3.90.35.00.1.01.00.10.302.001.2.0003 - 00.01.00
Autorizado Por: MAURILIO JOSE DE LIMA
Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇO DE ASSESSORIA JURIDICA PARA O EXERCÍCIO DE 2018

Número do contrato: 0 / 0
Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS
Fornecedor: TARCOO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME
CPF/CNPJ do Fornecedor: 18179151000150
Valor do Empenho: 27.859,92
Ordenador: MAURILIO JOSE DE LIMA
Contador: AUSTÉRIA MORAIS LADEIRA
Liquidante: MERCES RIBEIRO SANT'AGO

Itens do empenho		Cidade	Unidade	Valor
CONSULTORIA JURIDICA - SERVIÇO DE ASSESSORIA JURIDICA		4.00	MA	5.364,98

Total

4,00

5.364,98

Liquidação / Autorização / Pagamento										
Liquidação					Autorização					
Num	Data	Valor	Anexo	HISTÓRICO	Data	Forma	Nome do Fornecedor	Temporário	Valor	Data
1	05/02/2018	5.364,98	0,00		05/02/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	5.364,98	02/02/2018
2	01/03/2018	5.364,98	0,00		01/03/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	5.364,98	01/03/2018
3	01/04/2018	5.364,98	0,00		01/04/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	5.364,98	01/04/2018
4	05/05/2018	5.364,98	0,00		05/05/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	5.364,98	02/05/2018
Total		27.859,92	0,00						27.859,92	

Dados do Empenho

Data do empenho: 02/01/2017

Numero do Processo: 010

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitacao:

Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO

Modalidade da Licitação: TOMADA DE PREÇOS

Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Conta despesa: 3.2.90.36.00.1.01.00.10.302.0001.2.0003 - 00.01.00

Autorizado Por: JOSE DE FREITAS CORDEIRO

Historico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE 2017 CONFORME S.E 00071/2017

Numero do contrato: 010

Fonte da Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS

Fornecedor: TAIOCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CPF/CNPJ do Fornecedor: 18179161000150

Valor do Empenho: R\$ 780,00

Ordenador: JOSE DE FREITAS CORDEIRO

Contador: AUSTÉLIA MACHES LADERA

Liquidante: MERCEDES RIBEIRO SANTINHO

Itens do empenho

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1	CONSULTORIA JURIDICA - CONSULTORIA JURIDICA NA AREA DE SAUDE	1,00	R\$ 780,00	R\$ 780,00
Total		1,00		R\$ 780,00

Liquidação / Autorização / Pagamento

Num	Data	Valor	Anulacao	Historico	Data	Fonte	Nota de Fatura	Autorização	Valor	Data
1	03/03/2017	6.980,00	0,00		03/03/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	03/03/2017
2	08/03/2017	6.980,00	0,00		08/03/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	08/03/2017
3	04/04/2017	6.980,00	0,00		04/04/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	07/04/2017
4	02/05/2017	6.980,00	0,00		02/05/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/05/2017
5	01/06/2017	6.980,00	0,00		01/06/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	01/06/2017
6	04/07/2017	6.980,00	0,00		04/07/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	07/07/2017
7	02/08/2017	6.980,00	0,00		02/08/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/08/2017
8	04/09/2017	6.980,00	0,00		04/09/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/09/2017
9	09/10/2017	180,00	0,00		09/10/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	180,00	12/10/2017
10	09/10/2017	6.800,00	0,00		09/10/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.800,00	12/10/2017
11	08/11/2017	6.980,00	0,00		08/11/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	09/11/2017
12	04/12/2017	6.980,00	0,00		04/12/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	20/12/2017
13	28/12/2017	6.980,00	0,00		28/12/2017	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	JOSE DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	20/12/2017

Total em 27/05/2022 17:28:30

01.760,00

Detalhamento de empenhos
CISRU CENTRO SUL
Exercício:
Mês: Maio

Dados do Empenho

Data do empenho: 08/01/2018
Número do Processo: 010
Sequência do Processo:
Ano do Processo Licitação:
Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Localidade da Licitação: TOVADA DE PREÇOS
Subitemização: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Conta despesas: 3.3.90.35.00.1.01.30.10.302.0001.2.0003 - 00.01.02
Autorizado Por: JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM SAUDE CONFORME S.E 0008/2018

Número do contrato: 010

Fonte de Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE

Fornecedor: TARCOS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CNPJ/CPF do Fornecedor: 18175161000150

Valor do Empenho: R\$ 750,00

Ordenador: JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO

Comandante: Avelina Maria Ladeira

Liquidante: Marcos Ribeiro Santiago

Itens do empenho

Item	Descrição	Quantidade	Valor
01	CONSULTORIA JURIDICA - OCEBRE TORIA JURIDICA NA AREA DE SAUDE	1,00	R\$ 750,00

Total

1,00

R\$ 750,00

Liquidação / Autorização / Pagamento

Item	Data	Valor	Moeda	Moeda	Data	Fonte	Moeda de Renda	Autenticação	Valor	Data
1	01/03/2018	6.980,00	0,00		01/03/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	01/03/2018
2	06/03/2018	6.980,00	0,00		06/03/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	06/03/2018
3	02/04/2018	6.980,00	0,00		02/04/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/04/2018
4	02/05/2018	6.980,00	0,00		02/05/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/05/2018
5	04/05/2018	6.980,00	0,00		04/05/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	04/05/2018
6	08/07/2018	6.980,00	0,00		08/07/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	08/07/2018
7	01/09/2018	6.980,00	0,00		01/09/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	01/09/2018
8	05/09/2018	6.980,00	0,00		05/09/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	05/09/2018
9	02/10/2018	6.980,00	0,00		02/10/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	02/10/2018
10	21/10/2018	6.980,00	0,00		21/10/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	21/10/2018
11	29/11/2018	6.980,00	0,00		29/11/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	29/11/2018
12	28/12/2018	6.980,00	0,00		28/12/2018	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO	6.980,00	28/12/2018
Total		82.760,00	0,00						78.780,00	

Dados do Empenho

Data do empenho: 02/11/2019
Número do Processo: 010

Sigilância do Processo:

Ano do Processo Licitação:

Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO

Modalidade da Licitação: TOMADA DE PREÇOS

Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA

Conta despesa: 3.3.90.36.00.1.01.00.10.302.0001.2.0003 - 00.01.02

Autorizada Por: JOSE DE FREITAS CORDEIRO

Histórico do Empenho: Contratação de empresa especializada em sanar as Consultoria Jurídica na área de saúde (Clínico Sanitário) para acompanhamento da gestão do SUS, e todas as atos jurídicos inerentes ao Conselho, bem como
licitação, contratos, convênios ou instrumentos correlatos, a serem elaborados para o exercício de 2019, conforme a Lei 00008/2019



Número do contrato: 010

Fonte de Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE

Fornecedor: TARCIO E VIEIRAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CNPJ/CPF do Fornecedor: 18.781.610/00150

Valor do Empenho: R\$ 780,00

Ordenador: JOSE DE FREITAS CORDEIRO

Contador: Aysena Moraes Ladeira

Liquidante: Marcos Ribeiro Santiago

Itens do empenho

Item	Descrição	Código	Unidade	Valor
CONSULTORIA JURIDICA CONSULTORIA JURIDICA NA AREA DE SAUDE				88.780,00
Total				88.780,00

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação				Autorização			
Nº	Data	Valor	Análise / Item	Data	Fórmula	Descrição de Fórmula	Valor / Data
1	06/02/2019	6.880,00	0,00	06/02/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 07/02/2019
2	01/03/2019	6.880,00	0,00	01/03/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 07/02/2019
3	01/04/2019	6.880,00	0,00	01/04/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 01/04/2019
4	02/05/2019	6.880,00	0,00	02/05/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 02/05/2019
5	03/06/2019	6.880,00	0,00	03/06/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 03/06/2019
6	01/07/2019	6.880,00	0,00	01/07/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 03/07/2019
7	01/08/2019	6.880,00	0,00	01/08/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 01/08/2019
8	02/09/2019	6.880,00	0,00	02/09/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 02/09/2019
9	07/10/2019	6.880,00	0,00	07/10/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 10/10/2019
10	04/11/2019	6.880,00	0,00	04/11/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 08/11/2019
11	02/12/2019	6.880,00	0,00	02/12/2019	02.07.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	6.880,00 02/12/2019
12	25/12/2019	6.880,00	0,00				0,00
Total							78.780,00

Dados do Empenho

Data do empenho: 02/01/2020
Número do Processo: 6 / 2016

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitação: 2016

Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO

Modalidade da Licitação: TOMADA DE PREÇOS

Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conta despesa: 3.3.90.25.00.1.01.00.10.302.0001.2.0008 - 00.01.02

Autorizado Por: DENILSON SILVA REIS

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE SAÚDE DIREITO SANITÁRIO, PARA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO SUS E TODOS OS ATOS JURÍDICOS INERENTES AO CONSÓRCIO NO EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME SE 000163200.

Carimbo

Número do contrato: 0 / 0

Fonte de Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE

Fornecedor: TAPOCO E MEDEROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CPF/CNPJ do Fornecedor: 18179161000150

Valor do Empenho: R\$ 780,00

Ordenador: DENILSON SILVA REIS

Contador: Austereia Vieira Ladeira

Liquidante: Marcos Ribeiro Santiago

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor
------	-----------	------------	---------	-------

CONSULTORIA JURÍDICA CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE SAÚDE		1,00	SERVIÇO	R\$ 780,00
--	--	------	---------	------------

Total		1,00		R\$ 780,00
-------	--	------	--	------------

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação				Autorização			
Nº	Data	Valor	Anexo	Data	Fonte	Nome da Conta	Valor
1	04/02/2020	6.580,00	0,00	04/02/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
2	04/02/2020	6.580,00	0,00	04/02/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
3	14/02/2020	6.580,00	0,00	14/02/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
4	18/02/2020	6.580,00	0,00	18/02/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
5	18/02/2020	6.580,00	0,00	18/02/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
6	03/03/2020	6.580,00	0,00	03/03/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
7	04/03/2020	6.580,00	0,00	04/03/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
8	01/03/2020	6.580,00	0,00	01/03/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
9	01/03/2020	6.580,00	0,00	01/03/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
10	08/11/2020	6.580,00	0,00	08/11/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
11	08/12/2020	6.580,00	0,00	08/12/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
12	28/12/2020	6.580,00	0,00	28/12/2020	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.580,00
Total		R\$ 780,00	0,00				R\$ 780,00

Desafinamento de empenhos
CISRU CENTRO S.U.I
Exercício:
Mês: Maio

Dados do Empenho

Data do empenho: 04/01/2021
Número do Processo: 6 / 2016

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitação: 2016
Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Modalidade da Licitação: TOMADA DE PREÇOS
Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Conta despesa: 3.3.90.35.00.1.01.00.10.302.0001.2.0003 - 00.01.02

Autorizado Por: HELIO MARCIO CAMPOS

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE SAÚDE DIRETO SANT'ÂNIO, PARA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO SUS E TODOS OS ATOS JURIDICOS NECESSÁRIOS AO CONSORCIO NO EXERCÍCIO DE 2021 CONFORME S.E 00016/2021.

Número do contrato: 0 / 0

Fonte de Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE

Fornecedor: TAROCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CNPJ/CNPJ do Fornecedor: 18.175.610/00150

Valor do Empenho: 34.900,00

Ordenador: HELIO MARCIO CAMPOS

Contador: Auser & Moura Ladeira

Liquidante: Mercedes Ribeiro Santiago

Itens do empenho

Item	Quantidade	Unidade	Valor
CONSULTORIA JURIDICA - CONSULTORIA JURIDICA NA AREA DE SAUDE	1,00	SERVICO	34.900,00
Total			34.900,00

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação				Autorização			
Núm	Data	Valor	Anexo	Data	Fonte	Nome da Fonte	Data
1	08/02/2021	6.580,00	0,00	08/02/2021	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	08/02/2021
2	01/03/2021	6.580,00	0,00	01/03/2021	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	01/03/2021
3	12/04/2021	6.580,00	0,00	12/04/2021	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	12/04/2021
4	04/05/2021	6.580,00	0,00	04/05/2021	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	04/05/2021
5	01/06/2021	6.580,00	0,00	01/06/2021	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS-SAÚDE	01/06/2021
Total		34.900,00	0,00	34.900,00			

[Assinatura]

Dados do Empenho

Data do empenho: 03/01/2022
Número do Processo: 6 / 2016

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitação: 2016

Forma da Licitação: 2 – LICITAÇÃO

Modalidade da Licitação: TOMADA DE PREÇOS

Subsistema: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Conta despesas: 3.3.90.35.00.1.01.00.10.302.0001.2.0003 - 00.01.02

Autorizado Por: HÉLIO MÁRCIO CAMPOS

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE SAÚDE DIRETO SANITÁRIO, PARA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO SUS E TODOS OS ATOS JURÍDICOS INERENTES AO CONSORCIO NO EXERCÍCIO DE 2022, CONFORME S.E. 0001720/22.

Número do contrato: 0 / 0
Fonte de Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE

Fornecedor: TAROCO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME
CPF/CNPJ do Fornecedor: 19178161000150

Valor do Empenho: 24.900,00

Ordenador: HÉLIO MÁRCIO CAMPOS

Contador: Austiela Moraes Ladeira

Liquidante: Marcos Ribeiro Santiago

Liquidação / Autorização / Pagamento

Nº/Tr	Data	Valor	Liquidação		Data	Fórmula	Nome do Fornecedor	Autorização		Valor	Data
			Arbitragem	Interesses				Responsável			
1	07/02/2022	6.950,00	0,00		07/02/2022	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	HÉLIO MÁRCIO CAMPOS		6.950,00	16/02/2022
2	09/03/2022	6.950,00	0,00		09/03/2022	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	HÉLIO MÁRCIO CAMPOS		6.950,00	10/03/2022
3	01/04/2022	6.950,00	0,00		01/04/2022	00.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	HÉLIO MÁRCIO CAMPOS		6.950,00	01/04/2022
Total		20.850,00	0,00							20.850,00	

Delatamento de empresas
CSHU CENTRO SUL
Exercício:
Mês: Maio

Assinatura

Dados do Empenho
Data do empenho: 01/06/2016
Número do Processo: 01/0
Sequência do Processo:
Ano do Processo Licitatório:
Forma de Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS
Subelemento: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Conta despesas: 33.90.35.00.1.01.00.10.302.001.2.0003 - 00.01.00
Autorizado Por: MAURILIO JOSÉ DE LIMA
Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A SERVIÇO DE CONSULTORIA JURIDICA, CONFORME S.E 30388/2018

Ítem
CONSULTORIA JURIDICA - CONSULTORIA JURIDICA NA AREA DE SAUDE I

Itens do empenho

Quantidade	Unidade	Valor
1,00	SERVICO	48.880,00
Total		48.880,00

Itens do empenho										
Item					Data	Unidade	Valor			
CONSULTORIA JURÍDICA - CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE SAÚDE										
							1,00	SEVICO	48.880,00	
Total							1,00		48.880,00	
Liquidação / Autorização / Pagamento										
Liquidação					Autorização					
Núm	Data	Valor	Arábico	Hebraico	Data	Forma	Nome da Fonte	Responsável	Valor	Data
1	06/07/2016	6.980,00	0,00		06/07/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	06/07/2016
2	28/07/2016	6.980,00	0,00		28/07/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	02/08/2016
3	31/09/2016	6.980,00	0,00		31/09/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	01/10/2016
4	06/12/2016	6.980,00	0,00		06/12/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	11/10/2016
5	31/12/2016	6.980,00	0,00		31/12/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	01/11/2016
6	01/12/2016	6.980,00	0,00		01/12/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	06/12/2016
7	26/12/2016	6.980,00	0,00		26/12/2016	00.01.00	RECURSOS ORDINARIOS	MAURILIO JOSE DE LIMA	6.980,00	28/12/2016
Total		48.880,00	0,00						48.880,00	

Dados do Empenho

Data do empenho: 31/05/2021
Número do Processo: 6 / 2016

Sequência do Processo:

Ano do Processo Licitatório: 2016
Forma de Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS
Subitem: CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA
Conta despesa: 3.3.90.35.00.1.01.00.10.302.0001.2.0003 - 00.01.02

Autorizado Por: HELIO MÁRCIO CAMPOS

Histórico do Empenho: VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE SAÚDE DIRETO SANITARIO, PARA ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DO SUS E TODOS OS ATOS JURIDICOS INERENTES AO CONSORCIO NO EXERCICIO DE 2021, CONFORME S.E 00351/2021.

Número do contrato: 0 / 0

Fonte da Recursos: RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE

Fornecedor: TÂNIOCA E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ME

CPF/CNPJ do Fornecedor: 18179161000150

Valor do Empenho: 48.660,00

Ordenador: HELIO MÁRCIO CAMPOS

Contador: AUGUSTA VIANA LIMA

Liquidante: Marcos Ribeiro Santiago

Itens do empenho

Item	Quantidade	Unidade	Valor
CONSULTORIA JURIDICA - CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE SAÚDE	1,00	SERVICO	48.660,00
Total	1,00		48.660,00

Liquidação / Autorização / Pagamento

Liquidação				Autorização			
Núm	Data	Valor	Anulado	Data	Fonte	Nome da Fonte	Valor
1	05/07/2021	6.950,00	0,00	06/07/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.950,00
2	02/08/2021	6.950,00	0,00	02/08/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.950,00
3	03/09/2021	6.950,00	0,00	03/09/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.950,00
4	26/10/2021	6.960,00	0,00	02/10/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.960,00
5	03/11/2021	6.960,00	0,00	03/11/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.960,00
6	02/12/2021	6.960,00	0,00	02/12/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.960,00
7	29/12/2021	6.960,00	0,00	29/12/2021	20.01.02	RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS SAÚDE	6.960,00
Total		48.660,00	0,00				48.660,00



Tarôco e Medeiros Sociedade de Advogados

Victor Tarôco – OAB/MG 103.358 | Juliana Medeiros OAB/MG 96.920 | Sergio Monteiro OAB/MG 117.108

PROCURAÇÃO

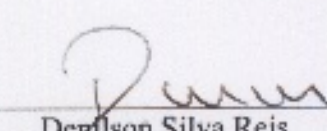
OUTORGANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIA CENTRO SUL – CISRU CENTRO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 11.938.399/0001-72, sediada na Rodovia BR 265, Bairro Grogotó, cidade de Barbacena-MG, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Denilson Silva Reis, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de São Tiago, portador do CPF nº 510.922.126-04, RG- M-3.388.296, residente e domiciliado na Rua Benjamim Guimarães, 20, Apto. 101, Centro, cidade de Congonhas -MG, CEP: 36.415-000.

OUTORGADOS: JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 96.920, VICTOR IVAN LOPES TARÔCO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 103.358, com escritório profissional na Avenida Tiradentes, 581, Centro, São João Del Rei/MG e FRANCISMAR SEBASTIÃO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, assessor jurídico do CISRU Centro Sul, inscrito na OAB/MG sob o nº 166.470.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores os outorgados, para o fim especial de representá-lo na Reclamatória Trabalhista impetrada por ABEILARD NATALINO BARBOSA contra o CISRU Centro Sul. Ficam os ditos procuradores investidos nos poderes “ad juditia” e mais nos de acordar, desistir, receber e dar quitações, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, estabelecer, com ou sem reserva, podendo, ainda, praticar todos os atos considerados necessários ao amplo e integral desempenho deste mandato, embora aqui não expressos, com promessa de posterior ratificação.

BARBACENA/MG. 06 de NOVEMBRO de 2019.

OUTORGANTE:


Denilson Silva Reis
Presidente do CISRU Centro Sul

Rua Mateus Salomé, 22, sl 02 – Centro – CEP: 36.307-366 - São João del-Rei/MG
Telefones: (32) 3371-9786 – (32) 9981-0916 – (32) 9905-1448 – (32) 8878-7980

PJe



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS - 06/11/2019 16:14:54 - a39621c
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110616143921400000098126831>
Número do processo: 0011068-57.2019.5.03.0135 ID: a39621c - Pág. 1
Número do documento: 19110616143921400000098126831



Consulta processos de terceiros



☒ 1º Grau ☐ 2º Grau

Número do processo:
 Distribuído de:
 (DDMM/AA) até:

IDDMW/...

Atenção: Informações disponíveis em tempo real e sujeitas a alterações a qualquer momento.

Processo	Órgão julgador	Autuação
ATOrd 0011230-24.2016.5.03.0049 BRUNO MURTADO STEINIG x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	1ª Vara do Trabalho de Barbacena	19/09/2016 05:51
ATOrd 0011245-35.2016.5.03.0132 RICILDA CIZA DE OLIVEIRA CAMPOS x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	2ª Vara do Trabalho de Barbacena	29/09/2016 10:11
ATOrd 0011478-87.2016.5.03.0049 WELLMINGTON ROBERTO DA SILVA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	1ª Vara do Trabalho de Barbacena	23/11/2016 15:46
ConPag 0010471-26.2017.5.03.0049 CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU x SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO DE ATENDIMENTO SOCIO DE URGENCIA E EMERGENCIA E ENSINO SUPERIOR PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (1º)	1ª Vara do Trabalho de Barbacena	27/04/2017 18:34
ATOrd 0011177-51.2017.5.03.0132 ROMULO AUGUSTO DA COSTA JUNIOR BENYDALECCIO x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	2ª Vara do Trabalho de Barbacena	09/11/2017 23:11
ATOrd 0000126-85.2015.5.03.0076 CARMEN CASSIA SILVA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	Vara do Trabalho de São João Del Rei	11/02/2015 00:00
ATOrd 0010360-08.2018.5.03.0049 JULIANA ANDRADE SOUSA OLIVEIRA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	1ª Vara do Trabalho de Barbacena	10/05/2018 19:46
ATOrd 0010400-32.2018.5.03.0132 FABIO RODRIGUES OLIVEIRA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	2ª Vara do Trabalho de Barbacena	30/05/2018 13:23
ATOrd 0010418-11.2018.5.03.0049 WELLMINGTON RICHARDSON MORAES DA SILVA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	1ª Vara do Trabalho de Barbacena	30/05/2018 13:44
ATOrd 0010651-50.2018.5.03.0132 WELLMINGTON RICHARDSON MORAES DA SILVA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	2ª Vara do Trabalho de Barbacena	28/08/2018 11:40
ATOrd 0010071-83.2019.5.03.0132 WILLIAM PEREIRA XAVIER x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	2ª Vara do Trabalho de Barbacena	06/02/2019 15:38
ATSum 0010327-97.2019.5.03.0076 RODRIGUINO DE PAULO x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DAS VERTEANTES	Vara do Trabalho de São João Del Rei	30/04/2019 11:26
ATOrd 0010440-51.2019.5.03.0076 FRANCISCO ASSIS SOUSA COSTA JUNIOR x MUNICIPIO DE SÃO TIAGO	Vara do Trabalho de São João Del Rei	17/05/2019 11:00
ATOrd 0010473-41.2019.5.03.0076 RODRIGUINO DE PAULO x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DAS VERTEANTES	Vara do Trabalho de São João Del Rei	30/05/2019 10:10
ATSum 0010957-73.2019.5.03.0135 ABELARDO BATALLINO BARBOSA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE URGENCIA DO CENTRO SUL CISRU	3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares	16/09/2019 13:53
ATOrd 0011068-57.2019.5.03.0135 ABELARDO BATALLINO BARBOSA x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REDE DE	3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares	18/10/2019 15:45

Consulta Processual PJe JT 2.7.4 (11/04/2022 - 17:01)